

Introdução

“Este é somente um exemplo da barbárie jurídica perante a qual estamos”
(Giorgio Agamben – Entrevista)

*“No cotidiano, desvelem o inexplicável / Que o que é habitual provoque espanto/
Na regra, descubram o abuso/ E sempre que o abuso for encontrado/
Procurem o remédio”*
(Bertolt Brecht – A exceção e a regra)

Diante de um tempo histórico simultaneamente rico e dramático, o atual formato de sociabilidade enfrenta uma crise estrutural poucas vezes vista na modernidade. Ao mesmo tempo em que a produtividade legal adquire um ritmo praticamente industrial com a multiplicação de leis, decretos, regulamentos e todo tipo de dispositivos legais, nem por isso deixam de continuar a serem produzidas as figuras jurídicas ambíguas que segundo o discurso dominante, seriam somente arquivos isolados de um passado distante. Apenas para ficar num exemplo local, nos últimos 10 anos uma média de aproximadamente 1000 pessoas, em sua maioria pobres e negros, foram mortos somente no estado do Rio de Janeiro sob o discutível mecanismo dos autos de resistência, segundo dados oficiais de um Estado que se diz democrático e de direito.

O discurso da excepcionalidade, cada vez mais em voga, demonstra o abismo existente entre o discurso e os valores vendidos pela hegemonia liberal-capitalista e uma prática reiteradamente autocrática que se manifesta seletivamente sobre uma parcela decisiva da população. O protagonismo inaudito assumido pelo discurso dos direitos humanos com a queda do muro de Berlim e do “fim das ideologias” também parece ter chegado ao seu momento crítico, como analisou Costas Douzinas de maneira perspicaz. A eclosão de múltiplas guerras ao redor do mundo, acompanhada por diversas intervenções seletivas em nome das grandes organizações internacionais é acompanhada dos interesses envolvidos em forjar novas bases para o atual modelo de dominação, que pode reivindicar para si a tendência cada vez mais visível de tornar-se planetário. O lastro de legalidade é um dado fundamental na constituição simbólica desses processos e de seus

enunciados, mas em momentos decisivos pode se romper demonstrando uma faceta subterrânea que não corresponde a suas formas discursivas.

O mundo pós-11 de setembro assistiu à retomada dos debates sobre o uso de métodos e técnicas de tortura dentro dos países que se autoproclamam civilizados, enquanto que aqui na periferia podemos dizer que a tortura e o assassinio de setores sociais que pareçam não-integráveis a ordem sócio-política estabelecida nunca fora um passado distante. A eclosão de múltiplas guerras tornou (e torna) complexa a distinção coerente entre guerra e paz¹ já que a expansão das operações mundiais de polícia patrocinadas por Estados e por outras organizações (privadas ou supranacionais) esteja em escalada cada vez maior. Esse projeto de militarização e policialização da vida precisou dividir as atenções recentemente com um outro, de resgate a bancos e organizações financeiras assolados pela crise de 2008 para que não atrapalhe o bom andamento dos negócios em jogo. É evidente que não se trata de um fenômeno unilateral. Todo esse processo está condicionado e é permeado pela conflitividade travada entre agentes sócio-políticos em disputa pela partilha do sensível e os poderes estabelecidos. Os levantes recentemente realizados no chamado “mundo árabe” e o aparecimento de novas formas de resistência somadas ao acúmulo histórico de outras, nos coloca diante de um momento histórico que torna atual a indagação sobre o papel exercido pelo direito nesses processos.

Embora seus primeiros escritos datem do final da década de 60, a obra de Agamben ganhou campos de discussão, ao menos de uma maneira não contida anteriormente, principalmente na sucessão dos acontecimentos da primeira década do século 21. Esse é o momento em que se expressa de maneira ainda mais clara a dificuldade de traçar linhas bem demarcadas entre o atual formato da democracia liberal e certas formas de totalitarismo. Esse período é marcado pelo (re)aparecimento de figuras anômalas, como o prisioneiro de Guantánamo; de prisões sem muitos registros oficiais do ocorrido em seu território (Guantánamo, Abu Ghraib, Diego Garcia, Bagram e outras oficiais e não-oficiais); da desqualificação simbólico-prática sobre contingentes populacionais classificados como “terroristas”; das estratégias de criminalização das diferentes formas de

¹ ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p.43.

protesto e reivindicação; da expansão sem precedentes do poder punitivo e do Estado de Polícia; das decretações formais de urgência (cada vez menos necessárias) que permitem a concentração da força pública em pontos privilegiados para a gestão das formas de vida e etc. No Brasil esses fenômenos são expressos pelos continuísmos de um país com uma dificuldade extrema de acertar as contas com o seu passado de mais de 500 anos de colonialismos, neocolonialismos e de repressão sistemática contra a contestação da ordem vigente ou da partilha dos bens da vida². Esses tempos expressariam a conversão do mecanismo supostamente criado para situações excepcionais uma técnica regular de governo³, fazendo do estado de exceção um dos símbolos da atual ordem mundial⁴.

Esse mecanismo, que é criação da tradição democrático-liberal, recebe nomes variados a partir da tradição que o origina⁵, e surge no intuito de justificar a suspensão temporária do ordenamento jurídico em situações às quais o poder vigente julgasse necessárias para a manutenção e garantia da própria ordem constitucional⁶. Entretanto, uma das hipóteses centrais de Agamben é que, independentemente da tradição que o origine e da sua justificativa de ordem simbólica, algo como um estado de exceção é presente no plano da constituição material das diferentes tradições, para além de sua previsão legal ou não⁷. Isso faz com que constantemente estejamos diante da necessidade de ir além da discussão dogmática de sua presença e requisitos legais para o estudo de sua consolidação enquanto estrutura jurídico-política estabelecida nas sociedades contemporâneas.

² Se levarmos em conta que nas tendências em curso desde o limiar da modernidade, a imagem vendida pela Europa de um ambiente propício para o florescimento da ideologia liberal depende da espoliação e expropriação realizadas nos processos de colonização, podemos dizer que mesmo no centro, a ‘normalidade’ e o ‘civismo’ exaltados sempre estiveram relacionados com a barbárie aqui realizada.

³ Essa é a hipótese desenvolvida por Agamben na parte 1 de: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. *A ordem mundial em estado de exceção*. In: Revista do Instituto Humanitas da Unisinos, ano 3, nº57, abril de 2003, p.14-15.

⁵ A tradição francesa o nomeia como estado de sítio, a inglesa de martial law, na atual constituição brasileira o nome utilizado é estado de sítio ou estado de defesa. A opção de Agamben é pela nomenclatura que recebe na tradição alemã (estado de exceção) por algumas razões que serão trabalhadas posteriormente, principalmente nos itens 3.1 e 3.2.

⁶ Agamben menciona que evidentemente se trata de uma decisão seletiva, aonde necessárias são em última instância aquilo decretado como tal por aquele que tem o poder de decidi-lo. Desenvolvido em: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Op. Cit. p.40-48.

⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Op. Cit. p.23.

A recepção do pensamento de Agamben em algumas discussões contemporâneas se dá justamente para tentar compreender a recorrente suspensão de garantias historicamente expressas em termos de direitos e de direitos fundamentais. Entretanto, boa parte dessas interpretações analisam a obra de Agamben em termos dicotômicos, como se os processos de quebra de referenciais normativos demandassem sua aplicação e o aperfeiçoamento gradual de um ‘Estado de Direito’ que corresponda à sua forma. Por mais que a demonstração dessas contradições entre discurso e prática possam ser eventualmente importantes para demonstrar o rompimento entre a atuação do Estado e seus próprios modelos simbólicos de legitimação e sustentação, a hipótese levantada no presente trabalho vai além dessa dicotomia aparentemente simples de ser solucionada no plano lógico-formal.

Para Agamben o atual contexto histórico e a crise profunda pela qual passa o direito nos tempos em que o ‘estado de exceção é na verdade a regra geral’, demonstram uma estrutura subterrânea de funcionamento que pertence ao direito e ao conjunto de relações nos quais está inserido, e que é necessária trazer à luz. A escolha de Agamben pelo estudo do estado de exceção não é meramente um estudo sobre uma ‘suspensão de direito’, mas sim sobre como esse não lugar revelado por sua suspensão demonstra um aspecto central do próprio direito que é geralmente negligenciado. Em ‘Estado de Exceção’ esses elementos podem ser percebidos na própria estrutura da obra, que lança a hipótese de irrupção sem precedentes do mecanismo do estado de exceção para o plano da constituição material das formações político-sociais para posteriormente proceder num estudo cada vez mais pormenorizado do nexos constitutivo entre anomia e direito. Para Agamben, esse é propriamente o “centro que permanece escondido”⁸ dessa obra, que pretende demonstrar aquela que seria a estrutura constitutiva da ordem jurídica enquanto tal. Essa relação complexa, faz com que a exceção e a violência (dois dos objetos privilegiados no presente estudo), que dizem respeito às condições de formação do direito, estejam constantemente fadadas a reaparecer no aprofundamento das contradições das sociedades ditas democráticas que vivemos.

⁸ COSTA, Flavia. *Entrevista com Giorgio Agamben*. Revista do departamento de psicologia – UFF, v.18 –n.1, Jan./Jun. 2006, p.133-134.

No estado de exceção é onde essa ambiguidade entre vida e norma, fato e direito, fora e dentro torna-se claro no momento em que deveria manter unidos dois elementos contraditórios.

Dessa maneira, talvez possam ser lançados elementos para a compreensão de alguns dos paradoxos do nosso tempo, aonde ao mesmo tempo em que cresce substancialmente o número de declarações e novas formatações de direitos tanto no plano do Estado-Nação quanto na esfera das relações internacionais, esse processo seja acompanhado por uma escalada sem precedentes da violência estatal, que supostamente atuaria e se legitimaria na proteção e na garantia da eficácia de tais direitos. Na realidade social brasileira, talvez a mais avançada constituição no plano jurídico-formal quando torna-se objeto de debates minimamente mais profundos (que saia da discussão circular de simplesmente declarar que falta somente sua efetivação) precise ser acompanhada de um artigo adversativo quando lidamos com as manifestações concretas das relações sociais. A constituição garante o direito ao trabalho, mas o trabalho é acompanhado de uma precarização que desloca a sobrevivência do trabalhador para planos muito diversos daqueles contidos no plano da normatividade formal. A constituição confere à vida um caráter praticamente absoluto, mas o número de mortos nas incursões policiais somente na cidade do Rio de Janeiro atinge números comparáveis ao período em que vigorava a ditadura civil-militar no Brasil. A constituição garante o direito à livre manifestação e locomoção, mas as reivindicações por parte de moradores do Complexo do Alemão contra a militarização da vida são reprimidas pelo exército que ocupa a comunidade sob o pretexto de 'pacificá-la'. Os exemplos poderiam se multiplicar sem que com isso saíssemos desse plano que coloca o jurista num abismo entre a realidade social e a estrutura que opera.

De alguma maneira, aquilo que conhecemos como direito ocupa um papel simbólico-prático nada desprezível no interior desses processos, fazendo com que seja necessário abordar alguns elementos pertencentes ao seu universo simbólico-prático. Embora o presente estudo não analise propriamente alguns dos fenômenos mencionados anteriormente, eles expressam tanto o contexto em que se dá a recepção da obra de Agamben no Brasil, quanto a própria escrita de

algumas de suas obras, e de alguma maneira permeiam a escrita da presente reflexão, por mais que não sejam analisados posteriormente em seus pormenores.

O presente trabalho se divide em três capítulos principais. O primeiro se propõe a abordar algumas das bases histórico-epistemológicas de onde emerge a crítica de Agamben ao direito. Por mais que o direito estivesse presente em algumas de suas considerações em obras anteriores de maneira muito pontual, ela adquire um fôlego muito maior na tetralogia sobre o *Homo Sacer*. Não se trata com isso de dizer que em momentos em que discutia temas como a linguagem e a história estes não tivessem uma óbvia implicação no direito, se desejarmos compreender o direito para além das divisões departamentais do saber. Trata-se, ao contrário, de tentar mostrar como a reflexão de fundo do primeiro capítulo sobre a filosofia da história se articula de maneira indissociável aos momentos mais recentes quando se debruça sobre o direito, formando uma espécie de fio condutor que conecta suas reflexões nos mais diferentes momentos.

A proposta também pretende afastar algumas interpretações do pensamento de Agamben que procuram reforçar no mesmo apenas o seu tom crítico-pessimista, geralmente proporcionada pela leitura isolada de algumas obras da série sobre o '*Homo Sacer*'. Certamente esse tom é presente no interior dessas obras, mas é importante reforçar aqui um dos objetivos propostos pelo próprio autor, que pretendeu inaugurar esse campo de reflexões “como uma resposta à sanguinosa mistificação de uma nova ordem planetária”⁹, marcada por uma espécie de ‘consenso’ em torno da hegemonia liberal-capitalista e do discurso dos direitos humanos. Essa crítica, que procura ir aos fundamentos desse modelo de legitimação, não implica num desejo romântico de uma volta a um passado imemorial. Certamente a modernidade não produziu somente campos de concentração, mas debruçar-se historicamente com as heranças dessa tradição no que pode ser dela extraída, também está relacionada a uma responsabilidade ético-

⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002, p.19.

histórica com esses arquivos na construção de novas possibilidades não resignadas com o atual status quo. O primeiro capítulo tem como proposta expor de que maneira é presente essa vinculação entre uma discussão cujo objeto central é a filosofia da história e sua crítica ao direito, e assim tentar construir um percurso em torno dos 3 eixos que o articulam expondo de que maneira pode ser construída uma percepção de crítica que será incorporada nas reflexões cujo objeto central é a discussão sobre o direito. Dessa maneira, podem ser inclusive revistas algumas chaves emancipatórias presentes em obras como o ‘Estado de Exceção’ (objeto do tópico 4.3), no qual alguns leitores procuram reforçar no mesmo apenas o seu tom “pessimista”.

O segundo capítulo tem como objetivo expor alguns marcos de análise para se pensar a profunda relação existente entre violência e direito, que é um dos centros da crítica de Agamben. Essa relação é corriqueiramente negligenciada na forma tradicional de se analisar o direito, ou então é tomada como um dado sob o qual não se fazem reflexões muito aprofundadas. Se a lei de fato é o código da violência pública, é por que as relações entre violência e direito são muito mais profundas do que a análise de enunciados abstratos parece indicar. A violência presente na organização da dominação por parte do Estado faz da lei um complexo dispositivo simbólico na tentativa de legitimação da coerção física¹⁰. Evidentemente que a violência não se inicia e nem se encerra naquela que é exercida em sua relação com o direito e deve ser buscada na articulação do mesmo a outras relações de dominação/subordinação em um contexto histórico mais amplo no qual estão inseridas relações econômicas, sociais, políticas e etc. Entretanto, pensar sobre o papel exercido pelo direito nessa configuração parece ser fundamental justamente em um dos campos do saber que pretende ‘racionalizar’ ou ‘legitimar’ certo tipo de violência. Ao tentar expor essa complexa relação, podemos talvez perceber que o aparecimento da violência em momentos decisivos da aplicação e manutenção de um determinado ordenamento nada tem de marginal.

¹⁰ GOMEZ, José Maria. *Surpresas de uma crítica: a propósito de Juristas repensando as relações entre o Direito e o Estado*. In: PLASTINO, Carlos Alberto (Org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 108-109.

O terceiro capítulo é dedicado a indicar o co-pertencimento daquilo que Agamben chamou em um certo momento de uma zona de anomia no interior do próprio funcionamento do direito. Tentar demonstrar a existência dessa zona de indiscernibilidade que corresponde à exceção no direito, pretende deixar claros alguns modos em que opera o poder (e especificamente em seu vínculo com a soberania) no interior dessas relações. A existência da exceção no limiar entre direito e fato, demonstra a possibilidade de um espaço aberto entre norma e aplicação que revela as profundas relações entre direito e soberania, aonde o caráter constitutivo da decisão no plano do direito, e seu formato de uma decisão sobre a exceção, afasta a pretensão hipotética de se pensar o direito sem se pensar o poder e a forma pela qual opera e torna real a situação contida na norma. O que posteriormente será chamado de exceção não é simplesmente um formato de regulamentação de qualquer ‘urgência’ ou ‘necessidade’ expressos nos ordenamentos em momentos decisivos, mas um elemento anômico que estrutura o próprio funcionamento do direito.

Se em alguns momentos do texto as referências às noções de *exceção soberana* e *violência soberana* são fundamentais, elas foram feitas para tentar compreender o papel da violência sistemática, organizada, institucionalizada e “legitimada” através do poder concentrado do Estado como chave fundamental para as reflexões acerca do funcionamento do direito em nossas sociedades. Essa violência tem inegavelmente uma incidência seletiva, e por mais que pontualmente ela não se manifeste dessa maneira, permite que a racionalidade global do modelo que a origina possa incorporar elementos da realidade que controlem suas bases de sustentação. É preciso adiantar que com isso não se pretendeu, como é feito recorrentemente em alguns debates, igualar e equivaler epistemicamente toda e qualquer forma de violência. O item 4.3 recupera a discussão sobre a relação entre violência e política para exprimir um pouco das distinções entre a violência soberana e a possibilidade do uso da violência nos processos de resistência no pensamento de Agamben.

“Quando interpretamos e desenvolvemos neste sentido o texto de um autor, chega o momento em que começamos a nos dar conta de não mais poder seguir além sem transgredir as regras mais elementares da hermenêutica. Isso significa que o desenvolvimento do texto em questão alcançou um ponto de indecidibilidade no qual se torna impossível distinguir entre o autor e o intérprete. Embora este seja para o intérprete um momento particularmente feliz, ele sabe que é o momento de abandonar o texto que está analisando e de proceder por conta própria”.
(Giorgio Agamben – *O que é um dispositivo?*)

É importante mencionar ao leitor, que em nenhum momento desse trabalho pretendi fazer a interpretação mais “pura” do pensamento de Agamben, algo que além de epistemologicamente duvidoso, dificilmente pode ser feito quando se trata de um autor vivo. O objetivo foi partir de algumas reflexões postas por Agamben para analisar elementos importantes no funcionamento do direito, e articular alguns pontos centrais de seu pensamento para de alguma maneira tentar compreender aspectos determinantes da realidade contemporânea. Essa proposta irá fazer com que em alguns momentos Agamben não seja explicitamente discutido, embora sejam feitas menções partindo de seu pensamento. O termo “a partir de” presente desde o título fará com que seja relevante em alguns momentos explorar aspectos que não são exaustivamente trabalhados na maioria das interpretações, ou mesmo em ir adiante com autores e reflexões que possam trazer contribuições aos fenômenos que se está analisando. Essa proposta também fará com que se explorem temas negligenciados ou simplesmente ignorados no estudo de sua obra. Gostaria com isso de me afastar de uma leitura confiante demais em seus bons sentimentos, mas que faz com que a obra de Agamben oscile entre um pessimismo utópico e as idas aos abismos do ser¹¹. Proponho chamar a atenção no presente estudo para a radicalidade muitas vezes incisiva de seu pensamento; o esforço que o faz pôr em questão o que não deveria ser questionado, ainda mais se tratando do direito; e uma crítica que pode ir além da mera comparação entre normas e casos para questionar alguns aspectos fundamentais do atual formato de sociabilidade e extrair dali significados que nos auxiliem na construção de novas possibilidades.

¹¹ “O mais difícil, nesta experiência, não são o nada e as suas trevas, nas quais também muitos ficam para sempre aprisionados – o mais difícil é sermos capazes de anular este nada para fazer ser, do nada, alguma coisa”. AGAMBEN, Giorgio. *Bartleby – Escrita da potência*. Lisboa: Assírio & Alvim, 2007, p.24.

O leitor perceberá o diálogo permanente estabelecido com Walter Benjamin no decorrer do presente estudo. Acredito não só que Benjamin seja de fato fundamental para compreender o pensamento de Agamben, como também seja um autor que pode lançar indagações fundamentais em determinados momentos das reflexões que serão propostas. As preocupações de Agamben certamente vão além de seus comentários à obra de Benjamin, sendo capaz de um percurso singular, mas para compreender a singularidade desse percurso certamente é preciso passar pela referência obrigatória a Walter Benjamin. Uma precaução que deve ser tomada é não transformar essas aproximações em qualquer modelo de conjunção ideal, ignorando o percurso singular de cada autor. Alexandre P. Mendes fala em uma *síntese disjuntiva*, partindo de Deleuze, para explicar a importância de não tornar as referências a tais autores tributárias de uma falsa continuidade ou unidade ideal¹². Por isso, é importante reforçar aquilo que já foi dito anteriormente, e que de certa forma permeia a passagem que inaugura o presente trecho, aonde o objetivo é se centrar nas relações a serem estabelecidas entre ambos e como tal aproximação pode ser fecunda para a compreensão dos elementos que o presente trabalho pretende indagar, sem precisar com isso iniciar em todo momento uma discussão ampla sobre semelhanças ou diferenças, por mais que se reconheça que estas sem dúvida existam e que são relevantes.

Talvez a estrutura estabelecida para o presente estudo possa deixar transparecer, principalmente no segundo e terceiro capítulos, a falsa ideia de primazia do jurídico como instrumento de análise do real, ou ainda na própria obra do autor. Agamben menciona em uma entrevista concedida a Roman Herzog que após ter terminado sua graduação em direito, pensou que abandonaria tais estudos para sempre. Entretanto, assume que a lógica do direito, principalmente daqueles formados sobre as bases do direito romano, dificilmente é algo que se deixa para trás com tanta facilidade assim, e que por isso, o acompanha de alguma

¹² MENDES, Alexandre P. *O povo em armas – Democracia e Violência em Spinoza e Marx*. Dissertação de Mestrado em Direito orientada pelo prof. João Ricardo Dornelles. PUC-Rio, 2009, p.27.

maneira até hoje¹³. Apesar desse aspecto biográfico, as perguntas que Agamben formula em torno do direito não denotam uma espécie de crença no primado desta disciplina, mas incidem sobre a necessidade de indagação de sua função no campo dos mecanismos e das relações de poder, aonde aquilo que se conhece como direito tem um papel que não pode ser menosprezado. Agamben ao discutir os territórios nos quais transita em suas pesquisas, faz menção de que apesar de o direito ser um dos seus principais campos de trabalho, este não se configura como um local separado com fronteiras bem definidas. Segundo o mesmo¹⁴, trata-se de algo próximo do que se chama na ciência física de um campo, em que um ponto em um dado momento parece carregar-se de uma tensão elétrica e de uma intensidade determinada. Em alguns momentos (segundo e terceiro capítulos) o direito será tratado como um objeto privilegiado, mas sem ignorar com isso as relações explícitas com outros campos nos quais são divididos habitualmente os saberes disciplinares.

Uma das preocupações que o presente estudo pretende levar em conta é não constituir as categorias que aqui se trabalhará em tipos puros e fechados que eventualmente impeçam a compreensão dos fenômenos a ela relacionados na realidade concreta. A constituição de enunciados em termos genéricos puros é geralmente feita por teóricos que pretendem, principalmente no debate sobre a violência, defini-la a partir de máximas do tipo “destruição do outro” ou “negação do outro”, terminando por transformar, ainda que contrariamente a suas intenções, a violência em um absoluto de pensamento, tendo por consequência a sua rejeição em abstrato. Dessa maneira, os termos não serão objetos de uma definição genérica, mas terão como foco alguns conteúdos singulares que o caracterizam¹⁵. Isso não implica, contudo, em tornar o mesmo termo objeto de uma genericidade que o impeça de dar alguma dimensão concreta à análise, mas em procurar construir gradativamente tais elementos a partir da própria análise, sem que isso

¹³ Entrevista presente em: http://www.audiodoc.it/documentario.php?id_doc=75. Acesso em 27/02/2012. Também mencionada por: HONESKO, Vinícius. *As assinaturas de uma política que vem – Resenha de Signatura Rerum*. Revista Sopro – Panfleto político-cultural, nº16, agosto de 2009, p.1.

¹⁴ De acordo a entrevista do próprio Agamben presente em: SAFATLE, Vladimir. *A política da profanação*. Folha de São Paulo, 18 de setembro de 2005.

¹⁵ COHN, Gabriel. *Crítica e Resignação: Max Weber e a Teoria Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.230.

implique em uma definição no sentido positivista do termo. Essa parece ser uma das estratégias do próprio Agamben, quando se recusa a elaborar uma definição categorial do termo estado de exceção em uma realidade que o transmuta constantemente: “o presente estudo se servirá do sintagma 'estado de exceção' como termo técnico para o conjunto coerente de fenômenos jurídicos que se propõe a definir”¹⁶. Isso eventualmente pode afastar uma primeira leitura daqueles que esperam uma definição englobante e que encerre a discussão sobre os termos em questão.

Uma última observação de tom formal: O presente trabalho é construído em torno de ensaios interconectados à proposta de discussão de um capítulo, mas que pretendem expor um centro de reflexão que os singulariza e possam deixar em aberto novas reflexões diante da recuperação de significados habitualmente ocultados pela tradição dominante no campo do pensamento. As divisões feitas no interior dos ensaios são realizadas tanto para proporcionar ligeiras alterações temáticas, quanto para justificar cortes temporais, feitos principalmente no segundo capítulo¹⁷. Todos os capítulos possuem entre si um trecho denominado “Limiar” que recupera algumas discussões trabalhadas anteriormente e as abre expondo novas possibilidades de reflexão a serem retomadas.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Op. Cit. p.15.

¹⁷ No item 2.3 estará presente uma pequena discussão sobre a forma ensaística adotada por Agamben e Benjamin. É importante mencionar que no presente trabalho, de um modo geral, também estão presentes as propostas do ensaio como forma adotados por Lukács (pós-1918) e por Florestan Fernandes.